

ETIQUETA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, de 2019

Elvino Bohn Gass

Autor

Partido
PT

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se no art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019 as modificações no artigo 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º

“Art. 394-A. A empregada gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres, devendo exercer suas atividades em local salubre.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo a melhor proteção à maternidade e à infância, definindo como fator objetivo da condição de trabalho, nessas circunstâncias especiais (gestação e lactação), a existência de meio ambiente do trabalho saudável.

A modificação acima proposta visa a resguardar direitos constitucionalmente estabelecidos, considerando a necessidade de preservação da supremacia material e formal do Texto de 1988.



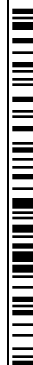
De fato, a proteção à maternidade é direito social básico previsto explicitamente no art. 6º da Constituição, ao lado de outros direitos sociais, dentre eles o direito à saúde.

Ainda em termos constitucionais, os direitos sociais, porquanto inseridos no Título II, são direitos fundamentais e, nessa condição, não podem sofrer retrocesso jurídico, conforme se extrai, a propósito, dos limites materiais ao poder de reforma constitucional (art. 60, § 4º, IV).

Na realidade, a Constituição de 1988 radicaliza a proteção ora referida ao prever que é dever da família, da sociedade e do Estado, quando se trata da criança e do adolescente, assegurar, conforme art. 227, aos destinatários, “com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Ocorre que tais direitos endereçados à maternidade, à saúde e à infância se interconectam necessariamente quando se trata da possibilidade de se autorizar que a trabalhadora gestante ou lactante possa exercer suas atividades em ambiente insalubre. A gestação e a lactação constituem condições especiais físicas e de saúde, que devem ser consideradas, sobretudo porque ao se proteger a mãe trabalhadora, a proteção se estenderá ao nascituro e à criança. Importante destacar que o sistema jurídico brasileiro deve guardar coerência interna entre as diversas normas que são editadas pelo Estado Legislador e, por isso, deve ser citada a previsão disposta no art. 2º da Lei nº. 10.406/2002 (Código Civil), que justamente versa sobre a proteção ao nascituro. Essa proteção, cuja responsabilidade deve ser compartilhada pela família, pela sociedade, o que inclui os empregadores, e pelo Estado tem também como objetivo a proteção das futuras gerações.

Igualmente se traduz como imperativo constitucional a redução dos riscos inerentes ao trabalho, expresso no art. 7º, XXII. Os riscos ambientais podem ser medidos a partir de determinados fatores e o profissional médico poderia atestar a possibilidade de as atividades da gestante ou da lactante não representarem risco. Todavia, nenhum desses diagnósticos, quer do risco ambiental, quer do risco médico, podem ser considerados completamente seguros. Na realidade, o mero potencial de risco, que é sempre existente



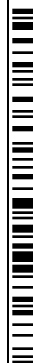
em condições insalubres, deve afastar a gestante e a lactante, que, então, podem continuar suas atividades profissionais em outro ambiente até que cessem tais condições especiais. Como se trata de circunstância momentânea, é viável ao empregador a adaptação laboral, em razão justamente dos bens fundamentais que estão envolvidos e devem ser protegidos por todos (maternidade, vida, saúde, infância).

Aliás, os limites de segurança definidos em Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho, como, por exemplo, é o caso da NR 15, não consideram a condição especial de o trabalhador naquele ambiente ser, na realidade, uma trabalhadora gestante ou uma trabalhadora lactante.

O Brasil, outrossim, ratificou a Convenção nº 183 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre a proteção à maternidade, em 08 de agosto de 2012 (Decreto Presidencial nº 137/2012). Como a Convenção versa sobre direito de natureza fundamental, tem status jurídico de supralegalidade, estando, portanto, acima das leis ordinárias no Brasil (RE 466343, Voto do Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 3.12.2008, DJe de 5.6.2009 – caso do Pacto de San José da Costa Rica). Nota-se da Convenção Internacional, que representa a possibilidade de proteção considerada mínima, que os Estados devem providenciar proteção suficiente para que a trabalhadora gestante ou a trabalhadora lactante não se sintam compelidas (por qualquer razão, incluindo a tentativa de se manterem empregadas ou de manterem as respectivas posições conquistadas na empresa) a desenvolver atividades que são consideradas prejudiciais à saúde, isso em qualquer fator de risco.

Em suma, a mera possibilidade, flexibilizando normas de proteção constitucional, de a trabalhadora gestante ou lactante permanecer em ambiente insalubre impõe condição de vulnerabilidade que apenas pode ser desfeita com a previsão explícita de que a salubridade do meio ambiente é a condição que deve ser prevalecer para se autorizar o desenvolvimento das atividades laborais nessas hipóteses, enquanto perdurar tais condições especiais (gestação e lactação)..

PARLAMENTAR



CD/19920.87140-78

Deputado Elvino Bohn Gass



CD/19920.87140-78